



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10384.003956/2003-19
Recurso n°	142.264 De Ofício
Matéria	IRPF - Exs.: 2000 a 2001
Acórdão n°	102-47.834
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado	RUFINO DAMÁSIO DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1999, 2000


Ementa: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

09 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª. Turma da DRJ Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, no valor total de R\$1.126.573,84, inclusos consectários legais até novembro de 2003.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte. A autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de deduções com dependente.

Cientificado do Auto de Infração em 19/12/2003, fl. 02, o interessado apresentou, em 19/01/2004, a peça impugnatória de fls. 87-98, onde argumentou que:

- a omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto deve ser apurada mensalmente e tributada com base no fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. A autoridade fiscal alegou impossibilidade de fazer mensalmente, embora os rendimentos e os pagamentos foram apresentados discriminados mês a mês;

- apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano calendário de 1999, o requerente obteve no decorrer daquele ano, rendimentos provenientes de caderneta de poupança (R\$133.956,74), aplicações financeiras e fundo de investimento(R\$242.980,84 e R\$642.582,70), conforme comprovantes das próprias instituições financeiras;

- apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano calendário de 2000: deve ser refeito, pois deixou de incluir como origem de recursos o saldo positivo no valor de R\$671.070,50;

- o valor de R\$1.243.738,18 de juros do capital próprio a receber constante da declaração de bens em 31/12/1999 foi todo recebido no decorrer do ano base de 2000;

- a glosa efetuada de dedução com a dependente Maria José Carioca é incabível, já que a dependente é absolutamente incapaz e o requerente é seu tutor de fato (fls.83-84).

Ao final, solicita reformulação dos demonstrativos da evolução patrimonial dos

anos-calendário de 1999-2000 para adaptar a realidade dos fatos e que seja julgado improcedente em parte o Auto de Infração.

A decisão de primeira instância, fls. 113-121, resume-se nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVAÇÃO Compete ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que determinada pessoa satisfaz a uma das relações de dependência previstas na legislação, para poder usufruir a correspondente dedução.

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão *a quo*, assevera que

"(...) Consoante os demonstrativos de fls. 10/13, os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no presente caso decorreram de análise por fluxo de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.

15. A despeito das razões elencadas pela fiscalização para proceder ao levantamento de forma anual, esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anual, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

16. Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

17. Destarte, em que pese os demonstrativos de fls. 10/13, apurarem acréscimos patrimoniais a descoberto, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

18. Cumpre salientar, ainda, que é farta a jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes em torno do tema. A ementa do Acórdão n.º 104-17418, de 15/03/2000, que a seguir se transcreve, ilustra com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa:

"TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não

A

justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para os anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.”

19. Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória, uma vez não poder prosperar o lançamento calcado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial.

(...)Cuida o item 002 do presente Auto de Infração de glosa de dedução com a dependente Maria José Carioca. Em sua impugnação, a defesa limita-se a alegar que não concorda com tal glosa, tendo apresentado durante a fiscalização a declaração de fls. 83/84.:

(...)observa-se não haver previsão na legislação para dedução, como dependente, da companheira do genitor do contribuinte. Apenas os pais podem ser considerados dependentes e, ainda assim, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção. O caso alegado da companheira do genitor do contribuinte recairia na dedução do incapaz, que exige comprovação de tutela ou curatela, ausente no presente processo. Desta forma, mostra-se correta a glosa de dependente procedida na autuação.”

Diante do exposto, manteve apenas a glosa de dependente e recalculou o valor do imposto de renda de pessoa física devido, apurando o valor de R\$297,00 para cada ano-calendário (1999 e 2000), incluindo multa de ofício de 75% e juros de acordo com a legislação vigente.

O Contribuinte tomou ciência em 19/08/2004, AR à fl. 129, e recolheu o crédito tributário mantido, conforme extrato de fl.130.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 26/08/2004, para apreciação do recurso de ofício, conforme despacho de fl. 131.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso *ex-officio* reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o acórdão recorrido acolheu a alegação do autuado e excluiu da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto haja vista que a fiscalização efetuou a apuração anual e não mensal, conforme determinado na legislação de regência.

De fato, os demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, elaborados pela fiscalização, fls. 10-13, são anuais: um para 1999, outro para 2000. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

A decisão recorrida foi precisa na apreciação dessa matéria, inclusive citando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, logo, não merecendo reparos tampouco emendas. Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 102-47.232 de 11/11/2005, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - A presunção legal que tem por objeto identificar a renda auferida com suporte na evolução patrimonial positiva, em respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, somente pode ser estruturada em períodos mensais. Recurso de ofício negado"

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões- DF, em 16 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA